

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

**ALYSON VINICIUS SILVA
WASHINGTON SOUZA FILHO**

O DOLO NA EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

TEÓFILO OTONI

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

**ALYSON VINICIUS SILVA
WASHINGTON SOUZA FILHO**

O DOLO NA EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio de Teófilo Otoni, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

TEÓFILO OTONI

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

Copyright ©: Autores diversos

Projeto gráfico: Núcleo de Investigação Científica e Extensão (NICE)

Diagramação: Núcleo de Investigação Científica e Extensão (NICE)

Capa: Núcleo de Investigação Científica e Extensão (NICE)

ISBN: 978-65-84869-02-8

COLETÂNEAS CIENTÍFICAS PUBLICAÇÕES 2022

TEÓFILO OTONI - ABRIL/2022

ISBN: 978-65-84869-02-8

1. PUBLICAÇÕES 2. CAPÍTULOS

NICE 15

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

DIREITOS PRESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio sem a citação dos autores. A violação dos direitos de autor (Lei Federal 9.610/1998) é crime previsto no art. 184 do Código Penal.

Dedico o presente trabalho ao meu Deus, pois sem ele minha existência seria impossível e a experiência destes momentos de contentamento não se explicaria. Aos meus pais meuá avós e a toda minha família. A minha noiva Isabela. Ao meu orientador washington pela consideração e ajuda na realização deste trabalho. E aos meus professores por ter-me proporcionado ao longo do curso o caminho do saber.

AGRADECIMENTOS

Agradeço tudo a Deus.

Aos meus pais e aos meus avós , a quem dedico esta minha conquista, ora transformada em instrumento de gratidão e reconhecimento por tudo que deles recebi.

À minha família, em especial ao meu avô pelo grande incentivo, pois sem ele esse sonho não estaria se realizando. À minha avó pelo incentivo, assim também como a minha mãe o meu pai e minha noiva que sempre estiveram prontos a mim ajudar.

Aos Professores, pelas orientações seguras, atenção e disponibilidade durante todo curso.

Aos colegas de classe, especialmente os meus amigos Halbert, Valdinei e Hélio Júnior pela alegria da convivência e pelas experiências vividas.

Finalmente, renovo meu agradecimento Àquele que foi a inspiração maior de toda minha vida - DEUS.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

1. INTRODUÇÃO	1
RESUMO	8
2. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	12
2.1 Conceito de veículo automotor.....	12
3. CRIMES PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS, QUE APLICAM ASNORMAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL	13
4. MUDANÇAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	13
5. EMBRIAGUEZ.....	14
6. DO CRIME DE EMBRIGUEZ AO VOLANTE.....	16
7. CRIME DOLOSO.....	22
7.1 Definição de dolo	22
8. DOLO EVENTUAL.....	24
8.1 Teorias sobre o dolo eventual	26
9. CULPA CONSCIENTE.....	29
10. MODALIDADES DE CULPA.....	31
11.1 Nos casos de embriaguez.....	33
12. PRÍNCIPIO DA CONFIANÇA	34
12.1 Exceções à Aplicação do Princípio da Confiança.....	35
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS:	37

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto. (Rui Barbosa)

RESUMO

Este trabalho cujo tema é o “ Dolo nos casos de embriaguez no trânsito”, traz uma abordagem sobre o quanto é difícil que se prove que nos casos de embriaguez ao volante o agente assumiu o risco de produzir o resultado . Para maior clareza do assunto proposto, tornou-se necessária a apresentação de alguns conceitos pertinentes, como: o que é dolo, dolo eventual, teorias do dolo, culpa, culpa consciente, o que é embriaguez, as fases da embriaguez as modalidades. Esta é uma pesquisa bibliográfica e descritiva, realizada a partir de estudos alusivos ao tema, através da leitura de várias obras e artigos científicos, revistas, informativos, além de visitas a sites. O principal objetivo deste estudo foi discutir o dolo eventual na embriaguez ao volante e como é difícil provar que o agente dessa conduta assumiu o risco de provocar o resultado . Conclui-se que, para se verificar o dolo eventual na embriaguez ao volante não se pode ir na mente do autore sim apreciar as circunstâncias do fato.

Palavras-chave: Embriaguez, dolo, culpa

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

1. INTRODUÇÃO

Todos os dias várias pessoas são vítimas de condutores irresponsáveis. O número de óbitos em decorrência de acidentes de trânsito é enorme, e ainda poderia ser maior, já que os números divulgados pelas autoridades levam em consideração apenas as mortes que aconteceram no local do acidente. Se nada for feito para frear esse fenômeno social, que para alguns já é considerado caso de saúde pública, o número de vítimas de trânsito, fatais ou não, só tende a aumentar.

O número envolvendo acidentes com motoristas embriagados cresce bastante a cada ano, e o número de vidas que são perdidas em decorrência dessa conduta também só aumenta

Toda pessoa capaz que dirige com irresponsabilidade e em desacordo com a lei que está prevista no CTB, na maioria dos casos assume riscos de cometer crimes de trânsito, possibilitando a provocar acidentes e até tirar vidas que é o maior bem jurídico que temos.

O objetivo geral é discutir o dolo para quem se embriaga e vai dirigir assumindo o risco de comprometer bens jurídicos essenciais a vida.

No que se refere aos objetivos específicos, estes consistem em analisar o tipo penal de embriaguez ao volante de um modo geral, discutir o dolo eventual nas modalidades de embriaguez

Já há vários anos os casos de embriaguez no trânsito só vêm aumentando consideravelmente e a sensação de impunidade só aumenta entre a população brasileira.

Muitas pessoas agem com indiferença em relação às infrações de trânsito, pois tem a certeza de que não serão punidos e que sempre saíram livres com penas irrelevantes, brandas.

A sociedade precisa de uma resposta o mais rápido possível, pois a sensação de impunidade só cresce entre a população brasileira.

E dever do Estado proteger a população, e é um direito que todo cidadão tem, de ter segurança jurídica, desfrutar do seu direito de ir e vir. Ser o crime em caso de embriaguez no trânsito ser tratado como dolo para aqueles que assumem o risco de

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

matar. A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho teve como base a análise de material bibliográfico ,

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

jurisprudencial e internet, através dos quais foi possível formar um juízo de valor sobre o tema proposto.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

2. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Depois de 15 anos desde que entrou em vigor, o "novo" Código de Trânsito Brasileiro ainda suscita dúvidas e inspira críticas.

A sua parte criminal inovou na forma de definir tipos penais e trouxe questões polêmicas que ainda causam grandes divergências na doutrina penal pátria.

O objetivo original do legislador era coibir com rigor as infrações de trânsito no sentido de garantir à coletividade maior segurança no tráfego de veículos automotores nas vias públicas.

2.1 Conceito de veículo automotor

No (CTB no art. 4º) Código de Trânsito Brasileiro no seu anexo I está o conceito de veículo automotor e lá define:

Todo e qualquer veículo automotor é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisa, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Ciclomotores não integram a categoria dos veículos automotores. O ciclomotor é o veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 centímetros cúbicos e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 quilômetros por hora.

2.1.1 Habilitação para dirigir veículo

automotor De acordo com Capez:

Será apurado por exames, que vão ser realizados no órgão ou entidades executivo do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do órgão. Toda pessoa que queira habilitação para dirigir deverá ser penalmente imputável, ter alfabetizado e conter carteira de identidade ou documento equivalente. A pessoa fará vários exames como de aptidão física e mental, sobre toda a legislação de trânsito,

também terá que ter conhecimento de primeiros socorros e de direção em via pública. A CNH conterá a fotografia do condutor, também terá o número do RG e do CPF, e

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

esse documento valerá em todo território nacional sendo indispensável o seu porte enquanto na direção do seu veículo. (CAPEZ ,2010,p.306):

2.1.2 Permissão para dirigir veículo automotor

Todo candidato quando aprovado na auto escola receberá um certificado de permissão para dirigir com validade de um ano, De acordo com Fernando Capez:

Quando o candidato for aprovado em todos os exames, ele receberá um certificado de permissão para dirigir válido por um ano. Durante esse período em que ele se encontra com a permissão para dirigir não poderá cometer nenhum tipo de infração de trânsito grave ou gravíssima e não ser reincidente em infração média. Quando findar o período de um ano receberá a habilitação. (CAPEZ, 2010,p.307):

3. CRIMES PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS, QUE APLICAM AS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

No (art.291 do CTB) nos ensina que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste código, aplicam-se normas gerais do Código penal e do Código de processo penal.

Em todas essas hipóteses aplicam-se as normas do (Código de processo penal):

Sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Participando em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

Transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Nas hipóteses previstas no 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

A sociedade brasileira precisa de uma resposta das autoridades brasileira, pois a sensação de impunidade é imensa em grande maioria da população.

4. MUDANÇAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

A Lei nº 12.760, que foi publicada em 21 de dezembro de 2012, que já está em vigor, alterou alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e ficou mais rígida com relação aos motoristas que forem flagrados dirigindo embriagados.

O art. 306 do CTB passou por modificações e ficou assim:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.¹(MUDANÇAS).

A Partir de agora ficará bem mais fácil identificar que o condutor do veículo está dirigindo embriagado, por vídeos e também até por provas testemunhais.

5. EMBRIAGUEZ

A embriaguez alcoólica, é a “perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição”. (RODRIGUEZ,2008,p.97, *apud* GRECO, 2010).

A doutrina, traz classificações de embriaguez conforme o grau ou fases. Dentre estas classificações destaca-se a proposta por Mirabete (2010,p.206) que distingue três fases da embriaguez:

¹ <http://www.paranacentro.com.br/noticia/policiais/9641/carros-colidem-na-avenida-marechal->

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

[cordeiro-de-farias-em-ivaipora.html](#)

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

A primeira é a embriaguez incompleta que é quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação). O agente ainda tem um pouco de consciência. Existe também a embriaguez completa que de acordo com é a que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase de depressão). Nessa fase o agente já perdeu toda noção de sentido, já não tem controle sobre os seus atos. E por último nos fala sobre a embriaguez comatosa que é quando o sujeito cai em sono profundo.

Então o legislador ao elaborar as normas que incriminam a embriaguez no trânsito não determinou o conceito a ser aplicado e nem o grau a ser reprimido. Nesse caso entende-se que aplica-se a toda e qualquer forma de embriaguez, à qualquer uma das três fases. Podemos verificar que o legislador proibiu toda a condução de veículos por pessoas que estejam sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância parecida. (MIRABETE, 2010).

Portanto sabe-se muito bem que é expressamente proibido ingerir qualquer substância alcoólica ou qualquer substância entorpecente e logo depois sobre o efeito dessas substâncias dirigir um veículo automotivo.

Classificação doutrinária da embriaguez

O crime de embriaguez ao volante pode ser classificado como:

a) comum, pode ser praticado por qualquer pessoa; b) formal, pois não exige a concretização do resultado naturalístico, consumando-se com a mera prática da conduta; c) de forma livre, uma vez que pode ser cometido por qualquer forma; d) comissivo, porque exige a prática de uma ação, de uma conduta positiva; e) comissivo por omissão, mas só em casos excepcionais, posto que este configura-se quando o sujeito é obrigado a evitar o resultado, mas não o faz (art. 13, §2º do CP); f) instantâneo, pois a consumação se verifica em um determinado momento, não se prolongando no tempo; g) uni

subjetivo, praticado por uma só pessoa; h) plurissubsistente, demanda vários atos; e i) de perigo abstrato, ou seja, não exige a efetiva lesão ao bem, pois o risco é presumido (NUCCI, 2010, p. 1252).

6. DO CRIME DE EMBRIQUEZ AO VOLANTE

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

6.1 Embriaguez no trânsito, e a dificuldade entre a delimitação de dolo eventual e culpa consciente

A embriaguez no trânsito é o ponto de maior discussão doutrinária, jurisprudencial e social na atualidade.

O doutrinador Rogério Greco fala que devido a uma pressão social, foi criada uma perigosa fórmula que é “embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual”, que apesar de adotada por muitos tribunais Brasil afora, sofre grande crítica por parte da doutrina, como fala Rogério Greco (2007, p.208): “Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte de outras pessoas.”.

O mencionado autor justifica seu entendimento citando o seguinte exemplo:

Determinado sujeito, durante a comemoração de suas bodas de prata, bebe excessivamente e, com isso, se embriaga. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para sua residência, pois que queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida na televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide o seu automóvel com outro, causando a morte de toda a família (GRECO, 2007, p. 209).

Greco defende que o agente, neste exemplo, o agente da conduta jamais consentiu com tal resultado, que se fosse assim, aceitaria sua própria morte e a dos demais membros de sua família.

Diante desse exemplo, verifica-se o tamanho da dificuldade enfrentada quando da delimitação do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito.

No código penal a “embriaguez completa e fortuita ou (acidental), pelo álcool ou qualquer substância análogos como narcóticos, gases, alguns medicamentos, não exclui a imputabilidade” (artº.28, § 1º, do CP).

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

Para Pagliuca (2009,p.130) a embriaguez voluntária é “ a ingestão da substância com a intenção de embriagar-se. Já a embriaguez culposa Pagliuca explica que “ não existe a intenção,mas por imprudência vem a embriagar-se.

Também temos o caso da embriaguez Preordenada, de acordo com Pagliuca (2009,p.130) a embriaguez Preordenada é quando “ o agente se embriaga para colocar-se num estado de inimizabilidade e cometer o crime”. Nesse tipo de embriaguez adotou o Código a chamada actio libera in causa, que significa (ação livre da conduta).

Assim, o sujeito se auto coloca num estado de inebriedade, inconsciência ou incapacidade para atuar no crime. Exemplo: a enfermeira que ingere uma forte dose de sonífero e, por isso, dorme profundamente no instante em que deveria subministrar a correspondente injeção no paciente. (PAGLIUCA,2009,p.130).

Trata-se de caso de imputabilidade legal e uma circunstância agravante(art.61 do CP).

Veja mos de forma mais concreta e detalhada sobre as modalidades e as espécies de embriaguez existentes no nosso ordenamento jurídico.

6.1.1 Modalidades de embriaguez

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt “a embriaguez no nosso ordenamento jurídico, sob o aspecto subjetivo, isto é, referente à influencia do momento em que o agente coloca-se em estado de embriaguez”. (BITENCOURT,2007,p.354).

Podem ser; a) não acidental (voluntária ou culposa), b) acidental (caso fortuito ou forçamaior), d) preordenada, e) habitual e/ ou patológica.

Fernando Capez define cada uma das modalidades de embriaguez :

- a) Embriaguez não acidental: subdivide-se em voluntária (dolosa ou intencional) e culposa.

Voluntária, dolosa ou intencional: o agente ingere a substância alcoólica ou de efeitos análogos com a intenção de embriagar-se. Há, portanto, um desejo de ingressar em um estado de alteração psíquica, daí falar-se em embriaguez dolosa. No jargão dos drogados, diz-se “vou tomar um porre” ou “ vou fazer uma viagem”.

Culposa: o agente quer ingerir a substância, mas sem a intenção de embriagar-

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

se,contudo, isso vem a acontecer em virtude da imprudência de consumir doses

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

excessivas. A alteração psíquica não decorre de um comportamento doloso, intencional, de quem quer “tomar um porre” ou “fazer uma viagem”, mas de um descuido, de uma conduta culposa, imprudente, excessiva. (CAPEZ,2010,p.338)

Na embriaguez voluntária ou intencional o agente quis se embriagar, não há problema nenhum em querer se embriagar desde que esse ato não venha a prejudicar outras pessoas. A partir do momento em que o agente se embriaga voluntariamente e vai dirigir um veículo embriagado ele está assumindo os riscos de acontecimentos que venham a ocorrer.

Na embriaguez culposa o agente não tinha a intenção de embriagar-se mais isso veio a ocorrer em virtude de imprudência. Não importa se ele queria ou não embriagar-se, o que importa é que ele se embriagou, portanto se esse agente vier a dirigir veículo nesse estado estará assumindo também os risco de todos os resultados que vierem a acontecer.

b) Embriaguez acidental: pode decorrer de caso fortuito ou força maior.

Caso fortuito: é toda ocorrência episódica, ocasional, rara, de difícil verificação, como o clássico exemplo fornecido pela doutrina, de alguém que tropeça e cai de cabeça em um tonel de vinho, embriagando-se. É ainda o caso do agente que, após tomar antibiótico para tratamento de uma gripe, consome álcool sem saber que isso o fará perder completamente o poder de compreensão. Nessas hipóteses, o sujeito não se embriagou porque quis, nem porque agiu com culpa.

Força maior: deriva de uma força externa ao agente, que o obriga a consumir a droga. É o caso do sujeito obrigado a ingerir álcool por coação física ou moral irresistível, perdendo, em seguida, o controle sobre suas ações.

Completa ou incompleta: tanto uma quanto outra podem retirar total ou parcialmente a capacidade de entender e querer. (CAPEZ,2010,p.341).

No caso de embriaguez acidental o agente não teve a vontade de ingerir a bebida alcoólica, a ação não foi nem voluntária e nem culposa, portanto fica o agente excluído da imputabilidade, devendo este ser absolvido, e também não há no caso de embriaguez acidental que se falar em actio libera in causa, porque durante a embriaguez o agente não teve livre- arbítrio para decidir se consumiria ou não a substância. (CAPEZ,2010).

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

- c) Patológica: é o caso dos alcoólatras e dos dependentes, que se colocam em estado de embriaguez em virtude de uma vontade invencível de continuar a consumir a droga. Trata-se de verdadeira doença mental, recebendo, por conseguinte, o mesmo tratamento desta. (CAPEZ,2010,p.342).

Nesse caso se trata de doença mental, devendo ser tratado este vício, se trata de uma vontade que ele não pode controlar mais, é incontrolável, neste caso equipara-se à doença mental, neste caso vai excluir a imputabilidade quando retirar toda a capacidade de querer e de entender do agente.(CAPEZ,2010).

A embriaguez habitual não se confunde com a embriaguez patológica ou crônica. Como referia Basileu Garcia, “quem se apresenta habitualmente embriagado tende ao alcoolismo crônico, que caracteriza por anomalias psíquicas”(GARCIA,1982, *apud*BITENCOURT,2007,p.359).

- d) Preordenada: o agente embriaga-se já com a finalidade de vir a delinquir nesse estado. Não se confunde com a embriaguez voluntária, em que o agente quer embriagar-se, mas não tem a intenção de cometer crimes nesse estado. Na preordenada, a conduta de ingerir a bebida alcoólica já constitui ato inicial do comportamento típico, já se vislumbrando desenhando o objetivo delituoso que almeja atingir, ou que assume o risco de conseguir. É o caso de pessoas que ingerem álcool para liberar instintos baixos e cometer crimes de violência sexual ou de assaltantes que consomem substâncias estimulantes para operações ousadas. (CAPEZ,2010,p.342).

Na embriaguez preordenada o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt diz que:

Nessa forma de embriaguez apresenta-se a hipótese de *actio libera in causa* por excelência. O sujeito tem a intenção não apenas de embriagar-se, mas esta é movida pelo propósito criminoso; a embriaguez constitui apenas um meio facilitador da execução de um ilícito desejado. A vontade contrária ao Direito, extremamente reprovável, na fase anterior ao estado de embriaguez, está perfeitamente caracterizada. O agente coloca o estado de embriaguez como o primeiro momento da realização do fato típico. Nessa hipótese, não há dúvida não somente quanto à punibilidade como também da agravação da pena.(BITENCOURT,2007,p.358).

Nesse tipo de embriaguez não há nem o que discutir, o agente se embriagou para prática de crimes.(art.61, II,, do CP) “ a consequência disso é que além de não excluir a imputabilidade, constitui causa agravante genérica”. O agente deverá responder por dolo comum.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

6.1.2 Fases da embriaguez

Segundo Fernando Capez existem três fases de embriaguez o da excitação, o da depressão e o do sono:

- Excitação: estado eufórico inicial provocado pela inibição dos mecanismos de autocensura. O agente torna-se inconveniente, perde a acuidade visual e tem seu equilíbrio afetado. Em virtude de sua maior extroversão, esta fase denomina-se ‘fase do macaco’.
- Depressão: passada a excitação inicial, estabelece-se uma confusão mental e há irritabilidade, que deixam o sujeito mais agressivo. Por isso, denomina-se ‘fase do leão’.
- Sono: na sua última fase, e somente quando grandes doses são ingeridas, o agente fica em um estado de dormência profunda, com perda do controle sobre as funções fisiológicas. Nesta fase, conhecida como “ fase do porco”. (CAPEZ,2009,p.338).

7. CRIME DOLOSO

7.1 Definição de dolo

O art.18, I, do CP (CÓDIGO PENAL), diz que: “crime doloso é quando o agente quis resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

De acordo com essa previsão legal o legislador equiparou o dolo direto e o dolo eventual.

Bitencourt fala que:

O dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. Em outros termos, dolo é a vontade do agente de praticar a conduta definida como crime, consciente da relação de causalidade entre ação e resultado. O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. Dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientando pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (WIZEL,1970,apud BITENCOURT,2007,p.166).

Em toda história sempre houve muitas divergências doutrinárias à cerca da definição de dolo, assim foram criadas algumas teorias para definir o crime doloso.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

Teoria do dolo:

Existem três de teorias de dolo que são: a teoria da vontade, a teoria da representação ea teoria do consentimento (assentimento).

Damásio de Jesus fala sobre as três teorias do dolo e da o conceito de cada uma:

- A) Teoria da vontade: Dolo é a intenção mais ou menos perfeita de praticar um fato que se conhece contrário à lei, nessa teoria o dolo exige os seguintes requisitos:
 - a) quem realiza o fato deve conhecer os atos e sua significação; b) o autor deve estar disposto a produzir o resultado. Assim, para a teoria da vontade, é preciso que o agente tenha a representação do fato (consciência do fato) e a vontade de causar o resultado.
- B) Teoria da representação: Para a teoria da representação, dolo é a previsão do resultado. É suficiente que o resultado seja previsto pelo sujeito.
- C) Teoria do assentimento ou consentimento: Requer a previsão ou representação do resultado como certo, provável ou possível, não exigindo que o sujeito queira produzi-lo. É suficiente seu assentimento.

É aceita a teoria da vontade. Dolo não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecimento psicológico. Exige representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja. Assim, não basta a representação do resultado; exige vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado. (ou, assumir o risco de produzi-lo).(JESUS,2008,p.286).

Cezar Roberto Bitencourt também fala sobre as teorias do dolo, para ele a teoria da vontade é “a tida como clássica (dolo é a vontade dirigida ao resultado)”.(BITENCOURT,2007,p.168).

Nessa teoria a essência do dolo está na vontade, busca mostrar a importância do agente querer, ter a vontade de causar determinado resultado.(BITENCOURT, 2007).

Embora a teoria da vontade seja a mais adequada para extremar os limites entre dolo e culpa, mostra-se insuficiente, especialmente naquelas circunstâncias em que o autor demonstra somente uma atitude de indiferença ou de desprezo pelas conseqüências do seu agir. (BITENCOURT,2007,p.168).

Na teoria da representação basta apenas a representação subjetiva, ou seja basta apenasque o agente tenha a previsão do resultado como certo ou provável.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

Está é uma teoria hoje completamente desacreditada, porque somente a representação do resultado é insuficiente para exaurir a noção de dolo, não basta apenas a simples probabilidade de ofensa a um bem jurídico, só isso não é o suficiente para demonstrar que o agente assumiu o risco de produzir determinado resultado, porque mesmo que seja provável o resultado o agente poderá apostar em sua sorte, acreditar em si mesmo que o resultado não acontecerá. (BITENCOURT,2007).

A teoria do consentimento é a melhor teoria para definir o dolo, porque o dolo é ao mesmo tempo representação e vontade. A representação é importante e necessária, mas não basta para a existência do dolo.

O nosso Código Penal adotou duas teorias para o dolo; a teoria da vontade em relação ao dolo direto, e adotou a teoria do consentimento em relação ao dolo eventual. (BITENCOURT,2007).

Existem dois tipos de formas de dolo que a doutrina nos traz que são: o dolo direto ou determinado, e o dolo indireto ou indeterminado. Para Jesus (2008,p.288) no dolo direto,"O sujeito visa a certo e determinado resultado. Ex: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta no resultado morte".

Já no dolo indireto Damásio de Jesus fala que:

é quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado e possui duas formas que são o dolo alternativo e o dolo eventual. A dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um ou outro resultado. Ex: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar. (JESUS, 2008,p.288).

8. DOLO EVENTUAL

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas o agente aceita a possibilidade, assumindo o risco de produzir o resultado (art. 18, I, *in fine*, CP).

No dolo eventual o "agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo". (BITENCOURT,2007,p.176).

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

Nelson Hungria dizia que:

“Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer”. (HUNGRIA,1978,*apud* BITENCOURT,2007,p.176).

Tem que haver uma determinada relação de vontade entre o resultado e o agente e é neste elemento volitivo que diferencia o dolo da culpa. (BITENCOURT,2007).

Cezar Roberto Bitencourt cita a definição que Frank deu para o dolo eventual: se o agente diz a si próprio “ seja como for, dê no quer der, em qualquer caso, não deixo de agir, é responsável a título de dolo”. (BITENCOURT,2007,p.177).

No dolo eventual Damásio de Jesus diz que:

É quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e , não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. (JESUS, 2008, p.288)

Para Fernando Capez o dolo eventual é:

O agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo. No dolo eventual, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência (eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta). É o caso do motorista que se conduz em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas. Mesmo prevendo que pode perder o controle do veículo, atropelar e matar alguém, não se importa, pois é melhor correr este risco, do que interromper o prazer de dirigir (não quero, mas se acontecer, tanto faz).” Seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”. (CAPEZ,2010,p.227).

Verificamos que quando uma pessoa se embriaga, ingere bebidas alcoólicas e vai dirigir um veículo automotor em uma rodovia movimentada em alta velocidade , esta pessoa está assumindo todos os riscos de provocar um resultado, como por exemplo causar um grave

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

acidente, provocando lesões graves e até mortes. O agente não queria o resultado mas no momento em que ingeriu a bebida alcoólica sabia que poderia provocá-lo.

8.1 Teorias sobre o dolo eventual

Teoria da representação: para a existência do dolo eventual basta a representação do resultado.

Teoria do sentimento: há dolo eventual quando o sujeito tem sentimento de indiferença para com o bem jurídico.

Teoria da probabilidade ou da verossimilhança: não é suficiente a previsão da possibilidade da ocorrência do evento, é preciso que seja provável, admita-o ou não o autor da conduta.

Teoria do consentimento, também denominada da vontade, da aprovação ou aceitação: para ela, formulada pela doutrina alemã, não basta a representação

do evento e a consideração da possibilidade de sua causação, sendo necessário que o sujeito consinta em sua produção. Para essa doutrina, são exigidos dois requisitos: 1.º) intelectual: que o sujeito preveja a possibilidade de produção do resultado em face dos meios utilizados e do fim almejado, não se exigindo consciência da probabilidade; 2.º) volitivo: que consinta em sua concretização, reconhecendo e conformando-se com essa possibilidade.

Desdobra-se em duas teorias: 1.ª) teoria hipotética do consentimento: atualmente, quase abandonada, funda-se na previsão da possibilidade do evento, de acordo com a fórmula 1 de Frank (“ a previsão do resultado como possível somente constitui dolo quando, antevisto o evento como certo pelo sujeito, não o deteve”). A previsão da possibilidade do resultado deixa de atuar como freio inibitório da conduta; 2.ª) teoria positiva do consentimento: com base na fórmula 2 de Frank, entende que no dolo eventual o sujeito não leva em conta a possibilidade do evento previsto, agindo e assumindo o risco de sua produção (“ seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei”). (JESUS,2008,p.289).

Hoje nas legislações estrangeiras a teoria adotada é a do consentimento, no nosso Código Penal adota-se a teoria positiva do consentimento.

Para Damásio de Jesus não se exige consentimento explícito, formal, sacramental, concreto e atual se;

O sujeito mentaliza o evento e pensa “ para mim é indiferente que ocorra, tanto faz, dane-se a vítima, pouco me importa que morra’, não é necessário socorrer-se da forma eventual. Se essa atitude subjetiva passa pela mente do sujeito durante a realização da conduta, trata-se de dolo direto, uma vez que a previsão e o acrescido consentimento concreto, claro e atual, não se tratando de simples indiferença ao bem jurídico, equivalem ao querer direto. O consentimento que o tipo requer não é o manifestado

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

formalmente, o imaginado explicitamente, o mediato, pensando cuidadosamente. Não se exige fórmula psíquica ostensiva, como se o sujeito pensasse “consinto” conformando-se com a produção do resultado. Nenhuma justiça conseguiria condenar alguém por dolo eventual se exigisse confissão cabal de que o sujeito psíquica e claramente conseguiu na produção do evento; que, em determinado momento anterior á ação, deteve-se para meditar cuidadosamente sobre suas opções de comportamento, aderindo ao resultado. Jamais foi visto no banco dos réus alguém que confessasse ao juiz que no momento da conduta eu pensei que a vítima poderia morrer, mas, mesmo assim, continuei a agir. A consciência profana da ilicitude, na teoria finalista da ação, não faz parte do dolo, que é natural. (JESUS,2008,p.289).

Quando uma pessoa se embriaga sabendo que pode causar um grave acidente, e pensa “para mim é indiferente que ocorra, tanto faz, pouca importa pra mim que a vítima morra”, essa pessoa tem que responder não por dolo eventual, mas sim por dolo direto, por que ele consentiu, pouco importava, não faria diferença alguma qualquer resultado que viesse a acontecer.

Cada caso tem que ser tratado à sua maneira, mas em muitas casos de acidentes causados por embriaguez no trânsito o agente não está nem aí pro resultado que pode vir a ocorrer, pra ele é indiferente, por que sabe que as leis Brasileiras ainda são muito brandas pra esse tipo de caso, e é muito difícil provar no processo que o agente realmente pensou desta forma. (JESUS, 2009).

O juiz na investigação do dolo eventual, deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e a consciência do consentimento. (JESUS,2003,p.290).

No dolo eventual o agente da conduta assumi todos os riscos de provocar o resultado, assumindo o risco de produzi-lo.

Existe dolo quando simplesmente o agente consente em causar o resultado ao praticar determinada conduta. (MIRABETE,2010).

Em sua linha de raciocínio

Nos crimes de trânsito o motorista que por diversas condutas assume os riscos de provocar acidentes no trânsito causando serias complicações para outras pessoas, será considerado como dolo. A ocorrência de morte no trânsito pode constituir homicídio com dolo eventual. A jurisprudência tem aceitado essa tese quando se verifica que o

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

agente estava totalmente alcoolizado, dirigindo em velocidade inadequada e na contramão de direção, era deficiente e não tinha habilidade e dirigia em alta velocidade. Fundamentalmente o dolo eventual apresenta dois componentes indispensáveis, que são: representação da possibilidade do resultado e anuência à sua ocorrência, assumindo assim todos os riscos de produzi-lo. (MIRABETE,2010,p.42).

Em grande parte nos acidentes no Brasil todos os responsáveis por causarem o acidenteagem de maneira que assumem o risco, à possibilidade do resultado.

Algumas condutas que mais acontecem nos crimes de trânsito são: Dirigir embriagado,estar em alta velocidade , dirigir sem estar habilitado, ultrapassar sinal fechado e várias outras situações que acontecem no dia a dia do brasileiro.

Hoje em dia muitas pessoas não se importam em se embriagar e correr riscos de causar acidentes, pois sabem que a pena para quem comete tal infração é muito branda e não pune de maneira correta o infrator. Classificando quase sempre essas condutas como crime culposos.

O trânsito do Brasil possui um índice de mais de 40 mil mortes por ano. Esse índice ainda seria bem maior, porque só integram a contagem as vítimas que vieram a óbito verificadas no momento dos acidentes, ou seja, as vítimas que morrem em hospitais não entram nessa estatística.

Nas estatísticas o Brasil está muito aquém do índice almejado pela Organização Mundial de Saúde. “O trânsito brasileiro mata 2,5 vezes mais que nos Estados Unidos, e 3,7 mais que na União Européia”. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2009, p. 04).

Em muitas situações no nosso país o agente que produz acidentes e mortes ,é considerado como crime culposos, (Quando não há a intenção de matar), aumentando assim a sensação de impunidade entre toda a sociedade brasileira. Cada caso é claro deve ser analisado e julgado de forma justa, analisando os fatos que realmente aconteceram no caso concreto.

Diante desse fato Bitencourt na sua linha de raciocínio, sustenta que:

Pois quem dirige embriagado atropela e mata alguém não pode ser tratado de forma igual a pessoa que por exemplo um indivíduo que, limpando a sua arma de caça, em determinado momento, involuntariamente, acaba disparando e atingindo um

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

“pedestre” que passava em frente a sua casa. O resultado será o mesmo a morte de alguém, e também será o mesmo bem jurídico lesado que é a vida humana. Então seria justo condenar essas duas pessoas, desses dois fatos a mesma modalidade de pena?

A ação do indivíduo que, desavisada mente, joga um pedaço de madeira de cima de uma construção, atingindo e matando um transeunte, terá o mesmo valor de uma ação de um motorista que dirige em alta velocidade e mata alguém em via pública? (BITENCOURT,2007,p.75)

Essa é a grande discussão que todos tem que abordar, pois a pessoa que se embriaga voluntariamente ou culposamente e vai dirigir seu veículo automotor assumindo os riscos de atropelar, causar danos e até mortes, esse agente tem que arcar com todas as conseqüências da atitude que ela tomou.

Para Greco (2010,p.181) age dolosamente aquele que, “diretamente , quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo”.

9. CULPA CONSCIENTE

Para Cezar Roberto Bitencourt a culpa consciente pode ser definida como:

Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. Na culpa consciente, pontificava Assis Toledo, o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita piamente que pode evitá-lo, o que só não consegue por erro de cálculo ou por erro na execução. No entanto, como bem destaca Juarez Tavares, na análise dessa espécie de culpa, deve-se agir com cautela, pois a simples previsão do resultado não significa, por si só, que o agente age com culpa consciente, posto que, mais que a previsão, o que a caracteriza efetivamente é a consciência acerca da lesão ao dever de cuidado. Logo, nada impede que possa ocorrer erro de proibição, quando o agente se equivocar a respeito da existência, ou dos limites, do dever objetivo de cuidado.

Na culpa consciente, segundo a doutrina dominante, a censurabilidade da conduta é maior do que na culpa inconsciente, posto que esta é produto de mera desatenção. (HUNGRIA,1978, *apud* BITENCOURT,2007,p.208).

9.1 Dolo eventual ou culpa consciente?

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

A uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial existente acerca da conduta de dirigir embriagado configurar dolo eventual ou culpa consciente. Estes institutos podem influenciar na intensidade da pena aplicada, consideramos importante fazer uma breve análise sobre os mesmos.

De acordo com Bitencourt:

Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que este não ocorrerá. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age. (BITENCOURT, 2007, p.211):

Para Rogério Greco:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa. (GRECO, 2010, p.199):

Como saber se o agente sinceramente, acreditou que o resultado não aconteceria ou agiu com indiferença frente ao perigo previsto, aceitando o fato?

Por causa disso alguns doutrinadores criticam o dolo eventual, dizendo ser abstrato, pois sua prova seria exclusivamente na mente do agente.

A pessoa que se embriaga e ainda em velocidade excessiva não pode ser tratado como culpa consciente, é claro que todos os casos devem ser analisados separadamente, mais se um indivíduo se embriaga e vai dirigir um veículo, é lógico que ele assume o risco do resultado, se nessas condições não for possível enquadrar em dolo eventual irá ficar praticamente impossível que algum crime em que há embriaguez no trânsito seja dolo eventual, assim praticamente todos

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

os casos vão ser culpa consciente com o argumento de que o agente mesmo atuando acredita que pode evitá-lo.

Então todos vão dar esse argumento de que não queriam e nem assumiram o risco do resultado pois que mesmo embriagados acreditavam que poderiam evitar qualquer tipo de resultado.

Por isso que é muito difícil enquadrar alguém no dolo eventual, pois nunca o agente da ação irá assumir que assumiu o risco de produzir o fato. Ainda mais nos crimes cometidos no trânsito.

Essa é uma grande discussão entre os doutrinadores.

O agente que se embriaga e dirige em alta velocidade não se importa com o resultado que venha a causar, não podemos “positivar”, dizer que em todos os casos de embriaguez no trânsito é dolo eventual, mais temos que ser mais rígidos, e analisar mais severamente esses casos e punir devidamente.

10. MODALIDADES DE CULPA

De acordo com o (art.18 do Código Penal) as modalidades de culpa, as formas de manifestação da falta de cuidado objetivo são “ imperícia, imprudência e negligência”.

Segundo Capez (2010) “a imprudência traduz-se na falta de cautela na prática de determinada ação, como por exemplo, conduzir um automóvel através de um cruzamento desrespeitando as normas de preferência ou desrespeitando as normas de sinalização”.

Já a negligência de acordo com Fernando Capez (2010) “ diz respeito à prática de uma ação com a falta das precauções normais por displicências, é a culpa na forma

omissiva, a ausência da precaução. O negligente deixa de tomar, antes de agir, as cautelas que deveria”.

E por fim na opinião de Fernando Capez a imperícia:

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

É a falta de aptidão para a realização de certa conduta. É a prática de certa atividade, de modo omissivo (negligente) ou insensato (imprudente), por alguém incapacitado para tanto, quer pela ausência de conhecimento, quer pela falta de prática. A jurisprudência reconhece existir imperícia quando o motorista perde o controle do automóvel e provoca acidente, sem que tenha havido excesso de velocidade ou qualquer motivo que justifique o evento. (CAPEZ, 2010, p.321).

A embriaguez preordenada, voluntária ou culposa não se encaixa em nenhuma dessas três modalidades de culpa, que na direção de veículo automotor o agente assume o risco de produzir o resultado que venha a ocorrer.

11.A TEORIA DA “ACTION LIBERA IN CAUSA”

Action “libera in causa” significa a ação livre na sua causa, “ são casos de conduta livremente desejada, mas cometida no instante em que o sujeito se encontra em estado de inimputabilidade” (JESUS, 2008,p.470).

Para Damásio de Jesus:

A imputabilidade deve existir ao tempo da prática do fato (ação ou omissão), de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente. Se o agente, p. ex., praticou o fato ao tempo em que não tinha capacidade de compreensão e de determinação por causa de uma doença mental, não será considerado imputável se após a ocorrência readquirir a normalidade psíquica. É possível também o caso de a doença mental sobrevir à prática da conduta punível. Neste caso, o agente não será considerado inimputável, suspendendo-se a ação penal até que se restabeleça, pode ocorrer de o agente colocar-se propositalmente em situação de inimputabilidade para a realização da conduta punível. É célebre a hipótese do sujeito que se embriaga voluntariamente para cometer o crime, encontrando-se em estado de inimputabilidade no momento de sua execução (ação ou omissão). (JESUS,2008,p.470).

Na actio libera in causa a conduta apresenta-se em dois atos que são :

No ato livre e no ato (em sentido amplo) não livre.O doutrinador Damásio de Jesus nos explica:

É uma conduta em dois graus. Ex.: o guarda ingere um narcótico para dormir enquanto ladrões praticam um furto. No primeiro grau, o sujeito é livre na resolução. No segundo grau, a conduta do agente, no caso o guarda, não é livre, uma vez que se encontra em estado de inimputabilidade (omissão dolosa). Ele responde pelo crime defurto. (JESUS,2008,p.471).

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

O agente para responder pelo crime mediante o princípio da ação livre na sua causa é preciso que na fase livre esteja presente o elemento de dolo ou culpa ligado ao resultado. Não é o suficiente o agente ter se colocado voluntariamente em estado de inimputabilidade, o agente tem que ter assumido o risco de produzir o resultado (dolo), ou que este seja previsível (culpa). (JESUS, 2008).

11.1 Nos casos de embriaguez

O doutor Damásio de Jesus diz que:

São casos de conduta livremente desejada, mas cometida no instante em que o sujeito se encontra em estado de inimputabilidade (embriaguez, no caso), i.e., no momento da prática do fato o agente não possui capacidade de querer e entender. Houve liberdade originária (no ato de ingerir bebida alcoólica), mas não liberdade atual (no instante do cometimento do fato). (JESUS, 2008, p.470).

A teoria da *actio libera in causa* é mais aplicada na embriaguez preordenada, quando o agente, com o fim de cometer crime, embriaga-se para buscar coragem suficiente para a execução do ato, e também para eximir-se da pena, colocando-se em estado de inimputabilidade. Assim verificamos que é expresso o dolo do agente em relação ao ato criminoso. (BITENCOURT, 2007).

Tratando-se de embriaguez culposa ou voluntária, há possibilidade de dolo ou culpa apenas em relação à embriaguez em si, por exemplo; o agente ingere bebida alcoólica, embriagando-se por negligência ou imprudência, querendo somente ficar bêbado, o agente não queria o resultado criminoso. E é aí que está a grande polêmica, são nesses casos que a aplicação da *actio libera in causa* gera muitas discussões.

É necessário que o elemento subjetivo do agente, que o liga ao resultado, esteja presente na fase de imputabilidade, aí está a grande dúvida, não basta somente que o agente se tenha colocado, voluntária ou imprudentemente, em estado de inimputabilidade, por embriaguez ou outro qualquer tipo de entorpecente, para que o fato típico que ele venha a praticar se constitua em *actio libera in causa*?

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

Terá que ser preciso que este resultado tenha sido querido ou previsto pelo agente como imputável, ou que ele pudesse prevê-lo como consequência do seu comportamento.

Uma pessoa que se embriaga em uma festa, em uma balada, perde praticamente todos os sentidos e depois ainda vai dirigir nesse estado previu que podia causar algum “acidente” podendo ocasionar lesões e mortes. Então poderá sim, ser usado o princípio da actio libera in causa.

Sempre deve ter em mente que cada caso é um caso e tem suas particularidades e devem ser analisadas.

Há “actio libera in causa”, seja tanto por culpa ou dolo eventual, contudo na hipótese de imprevisibilidade da conduta criminosa, não há como se falar em ação livre na sua causa, tendo em vista que a vontade do agente não poderia dirigir-se a fim impossível de ser previsto antes.

A ação livre na sua causa é válida sem questionamento para a hipótese de embriaguez preordenada, e também para os casos de embriaguez voluntária ou culposa nos quais o agente, antes de se embriagar, assumiu o risco de cometer o resultado, ou que pelo menos era previsível que ocorresse o resultado .

Para Fernando Capez:

A embriaguez não acidental jamais exclui a imputabilidade do agente, seja voluntária, culposa, completa ou incompleta. Isso porque ele, no momento em que ingeria a substância, era livre para decidir se devia ou não o fazer. A conduta, mesmo quando praticada em estado de embriaguez completa, originou-se de um ato de livre-arbítrio do sujeito, que optou por ingerir a substância quando tinha possibilidade de não o fazer. A ação foi livre na sua causa, devendo o agente, por essa razão, ser responsabilizado. É a teoria da actio libera in causa considera-se, portanto, o momento da ingestão da substância e não o da prática delituosa. (CAPEZ,2010,p.339).

12. PRÍNCÍPIO DA CONFIANÇA

O doutrinador Mário Pimentel Albuquerque diz que:

O princípio da confiança foi desenvolvido inicialmente pela jurisprudência alemã para resolver casos do tráfego automotivo. Com efeito, no início do século se trabalhava com um postulado oposto: o princípio da desconfiança; quem participa do tráfego deve contar sempre com o comportamento anti-regulamentar dos demais; por

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

consequente, quem observa um pedestre na calçada, não obstante o seu direito de prelação, deve diminuir imediatamente a marcha, porque é previsível que aquele pode violar esse direito atravessando abruptamente a rua. A partir da década de 1930 a jurisprudência alemã começou a operar com critério oposto: quem se comporta de acordo com as regras de trânsito tem direito a esperar dos demais uma conduta conforme as regras. Por consequência, a pesar da previsibilidade de um comportamento que viole os deveres inerentes ao trânsito e das múltiplas estatísticas que provem esta classe de condutas, quem dirige não necessita tomar medidas especiais para o caso em que se apresente um comportamento contrário ao dever.(ALBUQUERQUE,2006,p.150).

É um princípio de grande importância para a análise dos crimes de trânsito no Brasil, pois se trata de um requisito para a existência do fato típico.

Na opinião de Fernando Capez o princípio da confiança funda-se:

Na premissa de que todos devem esperar por parte das outras pessoas que estas sejam responsáveis e devem esperar que ajam de acordo com as normas da sociedade, visando a evitar danos a terceiros. Por essa razão, consiste na realização da conduta, na confiança de que o outro atuará de modo normal, já esperado, baseado-se na justa expectativa de o comportamento das outras pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece. (CAPEZ ,2010,p.322).

12.1 Exceções à Aplicação do Princípio da Confiança

O princípio da confiança com todos os outros princípios não é absoluto, quando houver circunstâncias que supõe que determinada pessoa, que participa de uma ação comum, este não seja fiel às expectativas gerais normativas, ou seja que sua conduta seja incompatível com o cumprimento dos deveres inerentes ao seu papel social.(ALBUQUERQUE,2006,p.167).

Este princípio explica que os motoristas têm que contar com que os demais também tenham um comportamento correto, uns com os outros, atentando-se todos para as mais pequenas regras de segurança. Em alguns casos em que se verifica que o condutor do veículo que se envolveu em algum acidente estava embriagado usam esse princípio da confiança, dizendo que não esperavam da outra parte que atravessa-se a rua no sinal vermelho etc.

CONCLUSÃO

Embriaguez no trânsito é uma das principais causas de acidentes no trânsito, cometer o ilícito penal previsto no art. 306 do CTB tornou-se algo aceito entre a sociedade, pois a mistura de álcool e direção é algo que a população em geral acha muito normal, comum, mesmo com graves conseqüências que esse ato pode ocasionar.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

As vidas são perdidas, e nada está sendo feito, ao menos no campo jurídico-penal, para punir esses criminosos, afirma-se isso porque, dirigir alcoolizado, como foi visto, é um crime, e diante dos bens que ele pode lesar, deveria existir uma punição que fosse ao mesmo tempo repressiva e preventiva, e não uma pena que em nada contribui para diminuição da prática destedelito.

O álcool no corpo humano gera várias reações adversas, desde a diminuição da capacidade neurológica do indivíduo, até a motora. Logo, aquele que ingere bebida alcoólica, e ainda sob o efeito desta substância assume a direção de um veículo, não tem condições físicas e psicológicas, na maioria dos casos, de controlar essa máquina, razão pela qual, este indivíduo está sendo conivente com a produção de um resultado danoso, assumindo o resultado lesivo, e por isso merece uma punição adequada.

REFERÊNCIAS:

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal parte geral.4.ed.** São Pulo: Rideel,2009.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Acidentes de trânsito e responsabilidade civil.**Bookseller, Primeira Edição, Tomo I. 2002.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**.7.ed. São Paulo: Saraiva,2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito Penal; Parte Geral**.6 ed. São Paulo:Saraiva, 2010.

BRASIL, Lei nº 3.689, de outubro de 1941. O processo Penal reger-se-à, em todoTerritório Brasileiro.

BRASIL, Lei nº 9.503, de setembro de 1997. Rege o trânsito de qualquer natureza nasvias terrestres do território nacional.

CAPEZ,Fernando. **Curso de Direito Penal**.5. Ed. São Paulo;Saraiva,2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Mapeamento das Mortes por Acidentes de Trânsito no Brasil. Distrito Federal: Brasília, 2010 (Estudos CNM Técnicos).

JESUS,Damásio.**E.de.Direito Penal**.22.ed. São Paulo: Saraiva,1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. rev.atual. e amp. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**.27.ed. São Paulo:Atlas,2010.

[2] MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/21797/consequencias-juridicas-da-embriaguez-no-transito/2#ixzz2Rl15nQOd>

RIBEIRO, Dorival apud HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito infração e crimes**. Millennium: Campinas, Primeira edição, 2002, p. 5.

COLETÂNEA CIENTÍFICA – CIÊNCIAS JURÍDICAS – VOLUME 1

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006

Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/21797/consequencias-juridicas-da-embriaguez-no-transito/2#ixzz2RI26VTvL>

STOCO, Rui. **Código de Trânsito Brasileiro**: disposições penais e suas incongruências. Boletim do IBCCrim, n.61,dez.1997.